



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL**

R. Desembargador Leão Neto do Carmo, 23 - Bairro Parque dos Poderes - CEP 79037-100 - Campo Grande - MS -  
<http://www.tre-ms.jus.br>

**PROCESSO : 0000546-98.2025.6.12.8000**

**INTERESSADO : PREGOEIRA - INTEGRANTE TÉCNICO DA CONTRATAÇÃO**

**ASSUNTO : ANÁLISE E PARECER JURÍDICO\_ALTERAÇÕES NO TERMO  
DE REFERÊNCIA APÓS A INTERPOSIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO**

**Parecer nº 1204 / 2025 - TRE/PRE/DG/AJDG**

Senhor Diretor-Geral,

**I - RELATÓRIO**

Foram os presentes autos encaminhados à esta Assessoria Jurídica para que se manifestasse sobre a Decisão 24/2025 TRE/PREGOEIRO (1964600), que, em observância ao princípio da autotutela, opinou pela suspensão do pregão eletrônico, de forma a promover o desagrupamento dos itens 1 e 2.

Tal medida decorreu do pedido de impugnação impetrado pela empresa Sarko Digital Tecnologia da Informação Ltda. (1964487), que, embora encaminhado de forma tempestiva, não atendeu às formalidades da cláusula 13.8 do Edital.

A argumentação trazida na impugnação consistia na incorrida do agrupamento injustificado do objeto, consequentemente impedindo a participação das licitantes em itens isolados, motivo pelo qual, ao fim, restaria cerceada a competição, acarretando eventual dano ao erário.

Em que pese não ter dado conhecimento à peça jurídica, a pregoeira, em respeito à autotutela, entendeu pertinente dar tratamento à questão, motivo pelo qual consultou o integrante técnico da equipe de planejamento da contratação, que, embora tenha vislumbrado vantajosidade econômica no agrupamento, afirmou a inexistência de vantagem técnica (vide mensagem eletrônica autuada sob o id. 1964563).

Sopesadas as argumentações da impugnante e a manifestação do integrante técnico, manifestou-se a pregoeira pela suspensão da licitação e o consequente desagrupamento dos itens.

É o que basta relatar.

**II - ANÁLISE JURÍDICA**

A Nova Lei de Licitações e Contratações traz, de forma expressa, a necessidade do atendimento ao princípio do parcelamento, desde que seja tecnicamente viável e economicamente vantajoso à Administração, *in verbis*:

"Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

...

II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso."

O Tribunal de Contas da União, por seu turno, possui robusta e sedimentada jurisprudência no sentido de ser o parcelamento do objeto da licitação a regra a ser observada, na medida em que amplia a competitividade e, consequentemente, promove a obtenção da proposta mais vantajosa.

Nesse sentido, a referida corte de contas emitiu a Súmula 247, com o seguinte enunciado:

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondam de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade."

No caso que se apresenta, e discordando da argumentação trazida pelo integrante técnico do planejamento da contratação, não vislumbra esta unidade de assessoramento jurídico a eventual perda de economia de escala com o parcelamento do objeto, na medida em que existem apenas dois itens em disputa.

Sob uma outra ótica, pertinente também se faz analisar as justificativas trazidas no Estudo Preliminar acerca do não parcelamento, motivo pelo qual segue transscrito o item 8.2 do mencionado documento:

#### "8.2 PARCELAMENTO DO OBJETO

Não haverá parcelamento do objeto, a contratação abrange serviços de monitoramento da rede interna, voltados para análise, detecção e resposta de ameaças cibernéticas em escala 24x7x365, com equipe de monitoramento remota e adoção de tecnologias de análise de comportamento e inteligência artificial (machine learning não supervisionado, supervisionado e deep learning); instalação, configuração, treinamento remoto, suporte técnico, garantia e manutenção, os quais podem ser oferecidos por diversos fornecedores.

A não fragmentação assegura maior eficiência e economicidade ao processo, garantindo que a responsabilidade pela entrega da Solução completa recaia sobre um único fornecedor, o que possibilita maior controle, coordenação e qualidade na prestação dos serviços.

Além disso, a execução fragmentada, com a contratação de diferentes fornecedores, não é viável, uma vez que os itens são interdependentes e a sua execução exige sinergia técnica e

operacional. A separação do fornecimento poderia acarretar riscos significativos, como incompatibilidades técnicas, dificuldades de integração entre as partes e eventuais lacunas de responsabilidade, especialmente em casos de inexecução ou má execução por parte de um dos fornecedores.

Portanto, com base nos dispositivos legais aplicáveis e nas características específicas do objeto, a contratação será realizada de forma unificada, preservando os princípios da eficiência, da economicidade e da continuidade dos serviços públicos."

Na percepção da AJDG, a justificativa se mostraria aplicável ao não parcelamento dos subitens da solução (subitens 1.1, 1.2 e 1.3), e não ao agrupamento das soluções a serem contratadas pelos Regionais de Minas Gerais e Mato Grosso do Sul.

### **III - CONCLUSÃO**

Em face do exposto, esta Assessoria Jurídica coaduna com o posicionamento adotado pela pregoeira, no sentido de suspender o certame para a alteração do instrumento convocatório, de forma a promover o desagrupamento dos itens 1 e 2, em observância ao princípio do parcelamento do objeto.

É o parecer submetido à consideração superior.

Campo Grande/MS, *data da assinatura eletrônica*.

**Fábio Affonso Jacob dos Santos**

Assessor Jurídico - AJDG

**Júlio César Souza Carvalho**

Assessor Jurídico - AJDG



Documento assinado eletronicamente por **JÚLIO CÉSAR SOUZA CARVALHO, Assessor**, em 12/12/2025, às 16:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **FÁBIO AFFONSO JACOB DOS SANTOS, Assessor**, em 12/12/2025, às 17:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-ms.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-ms.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1964774** e o código CRC **B6A64AAF**.



---

0000546-98.2025.6.12.8000

1964774v11



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL

R. Desembargador Leão Neto do Carmo, 23 - Bairro Parque dos Poderes - CEP 79037-100 - Campo Grande - MS -  
<http://www.tre-ms.jus.br>

**PROCESSO : 0000546-98.2025.6.12.8000**

**INTERESSADO : PREGOEIRA - INTEGRANTE TÉCNICO DA CONTRATAÇÃO**

**ASSUNTO : ANÁLISE E PARECER JURÍDICO\_ALTERAÇÕES NO TERMO  
DE REFERÊNCIA APÓS A INTERPOSIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO**

**Decisão nº 441 / 2025 - TRE/PRE/DG/AJDG**

*Vistos, etc.*

Cuida-se de análise da fase interna de procedimento licitatório na modalidade Pregão, para REGISTRO DE PREÇOS, com vistas à contratação de monitoramento da rede interna, voltados para análise, detecção e resposta de ameaças cibernéticas, instrumentalizada por meio do Documento de Oficialização da Demanda (1806860).

Em razão da interposição de impugnação ao instrumento convocatório, foram os presentes autos encaminhados à Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, para que se manifestasse sobre a Decisão 24/2025 TRE/PREGOEIRO (1964600), que, em observância ao princípio da autotutela, opinou pela suspensão do pregão eletrônico, de forma a promover o desagrupamento dos itens 1 e 2.

A argumentação trazida na impugnação consistia na incorrida do agrupamento injustificado do objeto, consequentemente impedindo a participação das licitantes em itens isolados, motivo pelo qual, ao fim, restaria cerceada a competição, acarretando eventual dano ao erário.

Em que pese não ter dado conhecimento à peça jurídica em razão da ausência de documentos exigidos no edital, a pregoeira, em respeito à autotutela, entendeu pertinente dar tratamento à questão, motivo pelo qual consultou o integrante técnico da equipe de planejamento da contratação, que, embora tenha vislumbrado vantajosidade econômica no agrupamento, afirmou a inexistência de vantagem técnica (vide mensagem eletrônica autuada sob o id. 1964563).

Submetida a questão à AJDG, esta se manifestou pela conformidade da decisão proferida pela pregoeira (1964774).

Por todo o exposto, acolho o Parecer nº 1.204/2025 da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral (1964774), o qual passa a ser parte integrante deste *decisum*, e com fulcro em preceitos normativos, **DETERMINO** a suspensão do certame com a consequente alteração do edital, promovendo o desagrupamento dos itens 1 e 2, em observância ao princípio do parcelamento do objeto.

À SAOF para as providências.

Campo Grande/MS, *data da assinatura eletrônica*.

**Hardy Waldschmidt**

Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **HARDY WALDSCHMIDT, Diretor-Geral**, em 12/12/2025, às 17:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-ms.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-ms.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1964775** e o código CRC **1234AF01**.



---

0000546-98.2025.6.12.8000

1964775v3

---